



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012006/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.090 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente ROBERTO ZANASI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Os recibos emitidos por profissionais médicos não tem valor absoluto, podendo a Autoridade Fiscal exigir a apresentação de outros meios de comprovação da prestação do serviço e seu respectivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls.73-80) lavrada em 01/09/08, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 9.505,34 a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da dedução indevida de despesas médicas, glosado o valor de R\$ 34.598,68.

Motivo da glosa: Intimado, contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas a ANDRÉIA BATISTA DE CASTRO (R\$ 6.100,00), CARLA GABRIELA DE PAIVA COSTA (R\$ 3.570,00), LÚCIA DAS GRAÇAS MOURA (R\$ 10.619,30), LUIZ ANTÔNIO BORGES (R\$ 3.600,00) e FEDERAÇÃO COOP. TRAB. MED (R\$ 10.577,46).

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação (fls.02-07) na qual aduz, em síntese, ter juntado aos autos todos os documentos comprobatórios (fls. 08-18 e 41);

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 08 a 27 e 41;

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte (MG) proferiu o acórdão nº 02-032.270 - 8ª Turma da DRJ/BHE (fls.45-49), julgando improcedente a impugnação, diante do seguinte entendimento sintetizado:

- a) *em relação às deduções na declaração do imposto sobre a renda, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, a juízo da autoridade lançadora, deslocando para ele o ônus probatório, portanto, cabe ao contribuinte provar que as despesas médicas declaradas existiram, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o impugnante, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido;*
- b) *em que pese o Impugnante ter apresentado os recibos que deixou de apresentar por ocasião da intimação, relativos à odontóloga Carla Gabriela de P aiva Costa (fls.13/14), os mesmos, por si só, não têm o condão de afastar a glosa efetuada, eis que não indicam o nome do paciente que foi tratado, além de não ter sido comprovado o e fetivo desembolso das quantias despendidas, por meio de cheques nominativos ou saque s efetuados na conta corrente, conforme demonstrado pelo Notificante à fl. 6. Ademais, verifi ca se que, que na declaração de bens e direitos de fls. 26 e 27, não consta a informaç ão de existência dinheiro em espécie em poder do declarante, nem no início e nem no final do período;*
- c) *Instado a apresentar de forma discriminada os beneficiários do plano de saúde por meio da intimação de fl. 34, o sujeito passivo apresentou ape- nas declaração de fl. 41, emitida pela empresa Cia. De Fiação e Tecido Cedro e Cachoeira, na qual ão consta a individualização, por benefici- ário e com os valores atribuídos a cada um deles, contendo apenas a informação dos valores globais pagos por mês durante o ano-calendário em questão, à UNIMED. Acrescente-se, ainda, que o próprio contribuinte afirma no último parágrafo da pe- tição de fls. 37 e 38, que não tem como apresentar quanto é atribuído a cada um dos beneficiários.*

Inconformado com o v. acórdão nº 02-032.270 - 8ª Turma da DRJ/BHE , o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo, em síntese, que seja declarado nulo e viciado o lançamento de ofício ora hostilizado, por conter forma ilegal de apuração, desrespeito aos procedimentos fiscais da pessoa física, quebra de sigilo bancário sem a competente e devida ordem judicial, arbitramento incompatível *in casu* e sem suporte legal, e finalmente, análise incompleta de documentos e que ora junta-se novamente.

O Recorrente instruiu seu Recurso com os documentos de fls. 65 a 87.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Versa o recurso voluntário sobre alegado vício no procedimento de fiscalização e dedução de despesas médicas.

Relativamente à preliminar de vício de nulidade no procedimento de fiscalização, não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que este foi intimado a comprovar as despesas médicas e não juntou a prova do efetivo pagamento, limitando-se a apresentar recibos assinados por profissionais médicos.

Dessa forma, é lícita a inversão do ônus da prova, determinando-se que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas para fins de dedutibilidade do IRPF.

Portanto, nenhuma nulidade macula o ato de lançamento tributário.

Relativamente às despesas médicas, deve-se dizer que melhor sorte não assiste ao Recorrente, que não logrou êxito na sua tentativa de comprovar as despesas médicas, sendo certo que a simples apresentação de recibos, por si só, não revestem-se de valor absoluto, podendo a Autoridade Fiscal solicitar a apresentação de outros meios de prova, razão pela qual deve ser mantida a glosa das deduções de despesas médicas.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto